SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 25 de Maio de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO I | Nº 0090

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS

EDITAL 015/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 001/2010, da Prefeita Municipal, publicada no Diário Oficial do Estado, torna público aos interessados que fará realizar Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, cujo objetivo é a Contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução dos serviços de reconstrução de unidades habitacionais, localizadas na Zona Rural do Município de Conceição/PB. A sessão de apresentação e abertura dos envelopes documentação e propostas de preços realizar-se-á no dia 15(quinze) de Junho 2010, as 09:00 horas, no auditório do Centro Administrativo – Gov. Wilson Leite Braga – Conceição – PB.

A presente licitação será regida pela lei Federal de nº 8.666/93 e alterações posteriores, O Edital e demais esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Comissão de Licitação, no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Conceição, localizado no Centro Administrativo Integrado Gov. Wilson leite Braga, de segunda a sexta Feira, no horário das 08:00 ás 12:00 horas, informações pelo fone 3453-2486.

Conceição – PB 24 de Maio de 2.010.

IVAN BELMIRO LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
José Erivan Leite
Código Identificador:0A4773B8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMUNICADO

Comunicamos a todos os conselheiros (as) do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que a próxima reunião ordinária será no dia 02 de junho de 2010 no Auditório do Centro Administrativo Municipal, às 15 horas, conforme ficou marcada com os membros na última reunião. Lembramos também, que tragam para esta reunião o formulário de preenchimento para o cadastro do Plano de Ação de 2010 e CadSuas mediante enviou deste conselho.
Em oportuno informamos ainda que foi dada posse aos titulares e suplentes e diretoria do referido conselho no dia 12 de maio (última reunião) do ano em exercício, segue abaixo:

CELIANA DA COSTA ARAÚJO – Titular e **MARIA LUCÉLIA DE OLIVEIRA DANTAS** – Suplente – representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS – Titular e **JOSÉ ONILDO FREIRE CAVALCANTI** - Suplente - representantes da Secretaria Municipal de Administração;
KEILES LUCENA DE MACEDO – Titular e **ROSINETE ALVES DA COSTA –** Suplente **–** representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
SHIRLEY CORDEIRO COSTA – Titular e **VITÓRIA RÉGIA DOS REIS –** Suplente – representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
MARIA DAS GRAÇAS AMÂNCIO – Titular e **MARIA OZENEIDE DE LIMA –** Suplente – representantes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Lordão;
VLAMINCK PAIVA SARAIVA - Titular e **JOANA DARC MATOS DANTAS DE AZEVEDO –** Suplente – representantes da EMATER-PB;
VITÓRIA ARIADNE QUEIROZ DA SILVA – Titular e **AGUIFÁ LIRA DANTAS** – Suplente – representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;
MARIA DAS VITÓRIAS DOS SANTOS RODRIGUES ARAÚJO - Titular e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ANDRADE – Suplente – representantes de Associações Comunitárias domiciliadas na Sede do Município;
MARIA SIMONÉLIA DOS SANTOS – Titular e **ALDENOR FRANCISCO DE ARAÚJO DANTAS –** Suplente – representantes de Associações Comunitárias domiciliadas na Zona Rural do Município;
FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE NETO – Titular e **MARIA LUCILEIDE DA SILVA –** Suplente – representantes do Conselho Tutelar;
MARIA ROSEMARY FARIAS LIMA – Titular e **ADRIANA MARY DE CARVALHO AZEVEDO –** Suplente – representantes das igrejas locais;
MARIA DE LOURDES DO AMARAL COSTA – Titular e **JOSÉ DA COSTA JUNIOR –** Suplente – representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
WASHINGTON FLOR – Titular e **MARIA GUIONETE NETO –** Suplente - representantes da Associação de Portadores de Deficiência;
IVONETE COSTA DOS SANTOS – Titular e **MARIA JOSÉ VIDAL DOS SANTOS –** Suplente – representantes da Pastoral da Criança

Picuí-PB, 24 de Maio de 2010.

CELIANA DA COSTA ARAÚJO
Presidente do CMAS

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:3FCAE011

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇAO

Processo nº 08.948.697.030/2010
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2010
A Comissão Permanente de Licitação do edital em epígrafe torna público que julgou e deu **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação interposta pelas empresas LOPES – LOPES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, RCA CONSTRUÇÕES LTDA e PRUMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. Ademais, informamos que o teor da impugnação e o respectivo julgamento encontram-se disponíveis no Depto de Licitações e Contratos nesta Prefeitura.

Publique-se

Pombal - PB, em 21de Maio de 2010.

MARIA DAGUIA DE MORAIS
Presidente da CPL

Publicado por:
Juvencio Rodrigues Neto
Código Identificador:62094276

GABINETE
LEI Nº 1.431, DE 21 DE MAIO DE 2010.

CRIA O CONSELHO GESTOR DO TELECENTRO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado **o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Pombal, Estado da Paraíba,** e estabelece normas gerais em conformidade com o disposto no Termo de Doação com Encargos, celebrado entre a União Federal por intermédio do Ministério das Comunicações e o Município de Pombal – Estado da Paraíba.

Art. 2º O Telecentro Comunitário é um espaço público provido de computadores conectados à Internet em banda larga, onde são realizadas atividades, por meio do uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), com o objetivo de promover a inclusão digital e social das comunidades atendidas.

Art. 3º O Conselho Gestor do Município de Pombal tem a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE, DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO GESTOR

Seção I
Da Finalidade do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 4º A finalidade do Conselho Gestor é estabelecer as regras de funcionamento e uso do espaço do Telecentro, apontando os rumos futuros, incentivando o exercício pleno da cidadania e estabelecendo os suportes operacionais necessários para que a comunidade se desenvolva social e economicamente.

Seção II
Das Obrigações do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 5º O Conselho Gestor tem por obrigações básicas:
I – realizar a gestão do Telecentro;
II – guiar todo o processo de iniciação do Telecentro e, a longo prazo, assegurar seu contínuo funcionamento;
III - ajudar na gestão e fiscalização do Telecentro;
IV- organizar o uso do Telecentro pela comunidade;
V – assegurar que todas as atividades oferecidas pelo Telecentro sejam abertas para qualquer pessoa da comunidade sem a necessidade de ser sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, de defesa de direitos, etc.;
VI - assegurar que o uso dos equipamentos do Telecentro seja de livre acesso á comunidade, sem nenhuma restrição, desde que garantidos horário e espaço para todas as atividades decididas pelo Conselho Gestor e a manutenção e utilização adequada dos equipamentos;
VII - organizar a distribuição e a recepção de inscrições para as atividades oferecidas pelo Telecentro;
VIII - organizar os cursos, horários e forma de atendimento dos inscritos para este fim;
IX – coibir o desperdício e limitar o número de impressões por usuário;

X – regulamentar o uso dos equipamentos do Telecentro;
XI – realizar reuniões mensais ordinárias para avaliar o funcionamento do Telecentro, bem como receber sugestões e solicitações dos usuários.
Parágrafo Único. Uma das primeiras tarefas do Conselho Gestor é identificar as necessidades de informação e comunicação da comunidade e designar instrutores e monitores que estarão mais envolvidos na gerência diária do Telecentro.

Seção III
Dos Princípios e Diretrizes do Telecentro Comunitário

Art. 6º O Telecentro Comunitário reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o direito ao acesso ao Programa de Inclusão Digital;
II- igualdade de direitos no acesso a inclusão digital, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência entre as populações urbanas e rurais.

Art. 7º A organização do Telecentro Comunitário tem como base as seguintes diretrizes:
I – participação da comunidade no acesso a inclusão digital e no controle das atividades em todos os níveis;
II - desenvolvimento social e econômico da comunidade;
III - aprimoramento da relação entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa;
IV - redução da exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;
V – capacitação da população e inserção da mesma na sociedade.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR

Seção I
Da Criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 8º O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Pombal é um órgão fiscalizador e com a função de realizar a gestão do Telecentro.

Art. 9º O Conselho Gestor deve reunir membros da comunidade, do poder público, do corpo docente municipal, das associações de moradores, enfim, deve reunir os cidadãos em torno da proposta de usar a inclusão digital para promover a inserção social da população.

Seção II
Da Composição do Conselho Gestor

Art. 10. O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário – doravante denominado pela sigla CGTC, é órgão superior de proposição, fiscalização e controle social do Telecentro.
§ 1º O Conselho Gestor está vinculado diretamente a Secretaria de Ação Social do Município de Pombal (PB).
§ 2º O Conselho Gestor do Município de Pombal é composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:
I – sendo 02 (dois) representantes do governo, um ligado a Secretaria de Ação Social e outro ligado a Secretaria Municipal de Educação, ambos, indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal;
II – sendo 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, dentre representantes das entidades e organizações (associações de Moradores, Câmara dos Dirigentes Lojista, Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente, Lions Clube, Associação de Amigos dos Excepcionais, dentre outras entidades) escolhidos bienalmente e indicados pelas próprias entidades.
§ 3º A composição nominativa dos membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor será oficializada mediante publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada apenas uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.
§ 1º Os membros efetivos do Conselho Gestor serão substituídos em suas funções, por motivos de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 alternadas, no período de 1 (um) ano.
§ 2º Os membros do Conselho Gestor podem ainda ser substituídos mediante solicitação com justificativa do dirigente da entidade a qual ele representa.

Art. 12. Nomeados os membros do Conselho Gestor, a cada nova gestão municipal, devem ser indicados, nomeados e empossados novos representantes pelo Prefeito Municipal, num prazo máximo de 10 (dez) dias sob a coordenação do Gestor Municipal de Assistência Social.

Seção III
Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Gestor

Art. 13. A diretoria do Conselho Gestor será obrigatoriamente eleita entre os seus membros e nomeada por Decreto Municipal.

Art. 14. O Conselho Gestor tem seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, o qual obedecerá à seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Presidente;
III – Vice-Presidente;
IV – Secretária; e
V – Vice-Secretária.

Art. 15. O plenário é constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

Art. 16. As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:
I - Cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;
II- representar externamente o Conselho Gestor;
III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
IV - preparar juntamente com o Secretário a ordem do dia e submetê-la à apreciação do Plenário;
V - fazer cumprir o Regimento Interno;
VI - expedir os atos decorrentes das deliberações do conselho, encaminhando-os a quem de direito;
VII- delegar competências desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
VIII - decidir sobre as questões de ordem;
IX- convocar reuniões extraordinárias quando necessário;
X - propor grupos de trabalho e cobrar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos.

Art. 17. Ao Vice-Presidente do Conselho Gestor compete substituir e auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições.

Art. 18. São atribuições do Secretário do Conselho Gestor:

I - organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalho do Plenário;
II - responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;
III - secretariar as reuniões, lavrar atas e proceder a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;
IV - distribuir aos Conselheiros, projetos, programas, serviços, processos, indicações, moções e expedientes diversos submetidos ao Conselho;
V - preparar e encaminhar aos órgãos competentes as publicações deliberadas pelo Conselho;
VI - responsabilizar-se pelo expediente do Conselho;
VII - assinar todos os expedientes da Secretaria e outros assemelhados quando delegados pelo Presidente;
VIII - comunicar à entidade a ausência do Conselheiro que completar 3 faltas consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas, também não justificadas, no período de um ano;
IX - executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do CGTC ou pelo Plenário.

Art. 19. As reuniões somente podem ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento interno, em segunda convocação.
Parágrafo Único. Todas as sessões do Conselho Gestor são públicas e precedidas de divulgação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Considerar-se-á instalado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 21. O Plenário do Conselho Gestor do Telecentro de Pombal deve aprovar o regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2010.

YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:02F2DC15

GABINETE
LEI 1.429, DE 20 DE MAIO DE 2010.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° O Diário Oficial dos Municípios do Estado Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP), por meio da Resolução nº 001/2009, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Pombal, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2° A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/famup, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4° As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5° Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Pombal.
Parágrafo único. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal enviará, mensalmente, à Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 542, de 30 de junho de 1978.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de maio de 2010.

YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:344234A2

GABINETE
LEI Nº 1.432, DE 21 DE MAIO DE 2010.

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a

Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável que visa garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.
Parágrafo Único. O princípio fundamental aplicado no cumprimento deste instrumento legal será o da subsidiariedade onde o poder público poderá subsidiar as instituições organizadas da sociedade, indicadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), no apoio às ações necessárias, sobretudo aquelas educativas onde as famílias e pessoas sob risco alimentar possam caminhar para o desenvolvimento de seu próprio sustento.

Art. 3º O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.
Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.
§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade.
§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável rege-se pelas seguintes diretrizes:
I - a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
VII - o apoio à geração de emprego e renda;
VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
XI - a municipalização das ações;
XII - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
XIII - o apoio e o fortalecimento da agricultura familiar ecológica e urbana;
XIV - O envolvimento da sociedade civil organizada como parceira da elaboração e implementação da política definida.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação, ao COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;
II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, responsável pelas seguintes atribuições:
a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
d) definir os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
e) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;
III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
IV - as entidades representativas da Sociedade Civil;
V - as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Trabalho e Ação Social, Agricultura e Meio Ambiente.
Parágrafo Único. A instância coordenadora da política municipal de segurança alimentar e nutricional é o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA.

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar de Nutricional - SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e

entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.
§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.
§ 2º O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderá estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - universalidade e eqüidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:
I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e do plano municipal;
IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
V - articulação entre orçamento e gestão;
VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município.

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável se realizará mediante convocação do Prefeito Municipal.
Parágrafo Único. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Art. 12. Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do COMSEA, e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional precederá as conferências estadual e nacional, devendo ser convocada pelo Prefeito e organizada pelo CONSEA, juntamente com órgãos e entidades congêneres no Município de Pombal, na qual serão escolhidos os delegados à Conferência Estadual.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE POMBAL – COMSEA

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA órgão colegiado permanente é vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, tem como objetivo deliberar, propor e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta Lei.
Parágrafo Único. O COMSEA é um órgão autônomo de interação do governo municipal com a sociedade, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 14. A composição do COMSEA bem como suas atribuições e funcionamento estão definidos e regulamentados na Lei Municipal nº 1.260, de 13 de dezembro de 2005.

SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 15. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a ser implementadas segundo cronograma definido;
II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
III - potencializar as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
IV - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
VI - propiciar um processo de monitoramento eficaz.
Parágrafo Único. O plano das ações de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V
DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 17. O Poder Executivo deve articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:
I - elaborar a partir das deliberações da Conferência o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável aos órgãos competentes;
III - subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
IV - promover estudos e pesquisas para fundamentar as análises sobre as necessidades da população local e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI
DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 18. O Poder Executivo deve incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2010.

YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:6A9254DC

GABINETE
LEI Nº 1.430, DE 21 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE POMBAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais do Magistério da Educação do Município de Pombal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º Integram o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação, psicólogo educacional e a de assistente escolar.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:
I – Cargo: unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres municipais;
II – Classes: agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;
III – Série de Classes: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidades das atribuições;
IV – Grupo Ocupacional: conjunto de classes ou de séries de classes recentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;
V – Serviço: conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;
VI – Lotação: distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;
VII – Referência: posição do profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
VIII – Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;
IX – Quadro dos Profissionais da Educação: o conjunto de cargos dos profissionais do grupo Magistério.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:
I – a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
II – a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal.

Art. 5º A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:
I – ingresso na carreira exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos;
II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III – estímulo ao trabalho em sala de aula;

IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;
V – progressão funcional baseada na titulação, na capacitação, no desempenho do trabalho docente e na aferição do conhecimento;
VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
VII – condições adequadas de trabalho;
VIII – piso salarial profissional;
IX – implementação e manutenção da política de formação permanente dos profissionais em educação, na busca de inovações no seu trabalho.

Art. 6º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art.7º O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo, ocupados por Profissionais de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, concursados ou que venham a preencher cargos em ocorrência de Concurso Público.
§ 1º A distribuição disciplinada no art. 40 desta Lei, definirá as quantidades por classes e referência para cada um dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.
§ 2º A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data da publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tenha ingressado no serviço público do Município de Pombal através de concurso público, bem como àqueles efetivados através da Constituição Federal.

Art. 8º São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Administrador Escolar, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por esta lei.
§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica I correspondem:
I – ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o magistério a nível médio-magistério normal ou equivalente.
II – aos cargos de Professor no exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educacional Infantil ou 1º ao 5ª ano.
§ 2º Os cargos de Professor de Educação Básica II correspondem ao exercício da docência no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.
§ 3º Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, cursos de graduação em Pedagogia, Psicólogo Educacional e Assistente Social ou em nível de pós-graduação.

Art. 9º Os cargos do Quadro dos Profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:
I – Professor de Educação Básica I:
Classe A – para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
Classe B - para os portadores de Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes;
Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
Classe E – para os portadores de curso de Doutorado em Educação;
II – Professores de Educação Básica II:
Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano);
Classe C – para portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
Classe E – para os portadores de curso de Doutorado em Educação.
III – Cargos de Profissionais de Suporte Pedagógico Educacional:
Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em Pedagogia, Psicólogo Educacional e Assistente Social;
Classe C – para portadores de curso de especialização na área especifica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação na área especifica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional;
Classe E – para os portadores de curso de Doutorado em Educação na área especifica em cada cargo de Suporte Pedagógico Educacional.

Art. 10. Cada classe se desdobra em 05 (cinco) referências horizontais, especificadas pelos numerais I, II, III, IV e V.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Do Concurso Público

Art. 11. O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.
Parágrafo Único. O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em conseqüência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13. A nomeação para o cargo de professor exige como habilitação profissional mínima:
I – Ensino Médio completo na modalidade normal ou equivalente para o cargo de Professor de Educação Básica I;
II – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor de Educação Básica II.

Art. 14. A nomeação para os cargos de Orientador Educacional, Inspetor Educacional, Supervisor Escolar e Administrador Educacional exige como habilitação profissional a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em pedagogia ou a formação em nível de pós-graduação, com qualificação mínima e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado devidamente reconhecido,
Parágrafo Único. Para os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social, exige–se como habilitação profissional a formação em nível superior específica na área educacional.

Seção III
DA CEDÊNCIA

Art. 15. Cedência é o ato através do qual o Poder Executivo Municipal coloca profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação do Município de Pombal.
Parágrafo Único. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 16. A cedência será concebida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 17. O professor ou profissional do magistério, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal da Educação.
Parágrafo Único. Terminado o período de cedência, e não havendo renovação, o professor ou profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, considerando que 5 (cinco) horas deverão ser para planejamento na escola e para outras atividades.
§ 1º Consideram-se outras atividades, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional (formação continuada), de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, atendendo às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho superior a básica de 25 (vinte e cinco) horas, com remuneração extra, sendo facultada ao professor a aceitação.
§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores excedentes do seu quadro para desempenhar atividade de assistência ao educando, junto ao professor titular da sala de aula, bem como exercer atividades técnico-pedagógicas e de apoio educacional, com carga horária nunca inferior ao previsto no *caput* deste artigo.
§ 4º Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada da básica e nela permanecer ,ininterruptamente, por período igual ou superior a 15 (quinze) anos e meio ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho.

Art. 19. A jornada de trabalho do Diretor e Diretor-Adjunto Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Assistente Social, Psicólogo Educacional e Inspetor Educacional é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, considerando que 5 (cinco) horas deverão ser para planejamento na escola e para outras atividades.

CAPITULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21. A progressão na Carreira dos Profissionais da educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:
I – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo, quando o profissional, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, obtém a formação específica para a classe;
II - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, num percentual de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos.
§ 1º A progressão referida no inciso I deste artigo, fica assim organizada:
I - percentual de 10% (dez por cento) na mudança da classe A para a classe B;
II - percentual de 15% (quinze por cento) na mudança de classe B para a classe C;
III - percentual de 20% (vinte por cento) na mudança da classe C para as classes D e E;
§ 2º Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 22. A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor, em Universidades ou Instituto Superior de Educação devidamente reconhecido, a formação ou titulação específica para uma das classes previstas no art. 9º desta Lei.
§ 1º A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.
§ 2º A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado á Secretaria de Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.
§ 3º A progressão vertical por pós-graduação será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo para o qual foi concursado e que é detentor, e seja portador de curso de nível médio modalidade normal ou graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 23. A progressão horizontal do profissional da educação ocorre quando cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado.
Parágrafo único. Qualquer progressão horizontal ocorrerá sempre no dia posterior em que o profissional da educação completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções na referência em que se encontra posicionado.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. O valor dos vencimentos dos profissionais da educação para a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas, não pode ser inferior ao que determina a Lei Federal nº 11.738/2008, conforme especificado em Anexo.
Parágrafo único. Na jornada diferenciada da básica, as horas excedentes à jornada de 25 (vinte e cinco) horas serão remuneradas conforme especificado na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 26. Aos profissionais de suporte pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação com formação específica em nível superior, será concedida uma Gratificação Especial de Atividades Pedagógicas (GEAP) em conformidade com a disponibilidade financeira apresentada pela Secretaria de Finanças.
Parágrafo único. Os profissionais que terão direito a gratificação referida neste artigo são:

I - Supervisor Educacional;
II - Coordenador Pedagógico;
III - Inspetor Escolar;
IV – Orientador Educacional.

Art. 27. Aos profissionais do magistério que participarem de cursos e formações será garantida uma gratificação salarial de 10% (dez por cento), a partir de uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas/aula, mediante apresentação de certificados com freqüência mínima de 75% (setenta e cinco) uma única vez durante toda vida funcional.
§ 1º Serão considerados os certificados dos cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver parcerias com instituições afins.
§ 2º Os cursos oferecidos deverão contemplar carga horária anual de no mínimo 80 (oitenta) horas/aula.

§ 3º Só terão validade os títulos adquiridos a partir da vigência desta Lei.

Art. 28. A escola da rede municipal de ensino do Município de Pombal que atingir melhor resultado individual no IDEB em comparação com o ano anterior, os seus profissionais do magistério e técnicos no efetivo exercício da função pedagógica e administrativa serão contemplados com uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos salariais, observando que:
I – para tanto a escola deverá manter a qualidade educativa conquistada;
II – a escola que for beneficiada com a citada gratificação, poderá perder caso não mantenha a mesma qualidade conquista no IDEB anterior.

Art. 29. São cargos de provimento comissão:
I - Diretor e Diretor-Adjunto Escolar;
II – Diretor e Diretor-Adjunto das Creches Municipais;
III - Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.
Parágrafo único. Para fins de distribuição dos cargos referidos neste artigo, as escolas terão as seguintes denominações:
I – as escolas tipo “A” assim consideradas as que funcionam com matrículas de 25 a 150 alunos;
II – as escolas tipo “B” assim consideradas as que funcionam com matrículas de 151 a 250 alunos;
III – as escolas tipo “C” assim consideradas as que funcionam com matrículas de 251 a 550 alunos;
IV – as escolas do tipo “D” assim considerados as que funcionam com matrículas acima de 551 alunos.

Art. 30. O Diretor Escolar e Diretor de Creche terão uma gratificação diferenciada conforme Anexo IV.
§ 1º A gratificação do Diretor-Adjunto Escolar e Diretor-Adjunto de Creche será no valor de 60% (sessenta por cento) da gratificação do Diretor Escolar e de Creche da unidade na qual está lotado.
§ 2º Será concedida uma gratificação de deslocamento para o professor residente na zona rural que trabalha na sede do Município de Pombal e para o professor residente na zona urbana que trabalha na zona rural do Município de Pombal conforme Anexo III.
§ 3º A escola do Sistema Municipal de Ensino de Pombal localizada na Zona Urbana que conseguir manter o número mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos na matrícula inicial por turma e mantê-los até o término do ano letivo será concedida uma gratificação de 3% (três por cento) sobre os vencimentos dos profissionais do magistério de toda escola.
§ 4º A escola do Sistema Municipal de Ensino de Pombal localizada na Zona Rural que conseguir manter o percentual de 90% (noventa por cento) do número de alunos na matrícula inicial por turma e mantê-los até o término do ano letivo será concedida uma gratificação de 3% (três por cento) sobre os vencimentos dos profissionais do magistério de toda escola.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO VII
DAS FÉRIAS

Art. 31. Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias no mês de janeiro, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal.
Parágrafo único. Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze dias, podendo ser estendido até trinta dias, desde que sejam resguardados os dias letivos estabelecidos na Lei Federal nº 9.394/96.

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 32. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores púbicos do Município de Pombal, ao profissional da educação poderá ser concedido, sem perdas na sua remuneração:
I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Município;
II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, quando indicados pelo Município;
III - afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria, quando de interesse do Município.
§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Municipal de Ensino e mediante providência de substituição.
§ 2º Quando da participação em eventos indicados pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e/ou pela entidade representativa da categoria, o profissional fica na responsabilidade de repassar o conteúdo objeto do evento aos demais profissionais da educação quando do retorno a sua sede.
§ 3º Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público municipal, devendo o servidor optar por uma ou outra remuneração, quando houver essa opção.

Art. 33. A licença remunerada para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:
I – na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 6 meses;
II – na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;
III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 4 (quatro) anos.
§ 1º A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:
I – as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
II – os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano, mediante solicitação devidamente justificada pelo servidor, com base na necessidade das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 34. Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em portaria conjunta dos titulares das Secretarias da Administração e da Educação.

Art. 35. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.
Parágrafo único. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 36. Os atestados médicos, quando concedidos por motivos de doenças só terão validades num período de 03 (três) dias úteis, após sua expedição.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação, bem como, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, uma Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, a qual caberá:
I – prestar assessoramento ao titular da Secretaria Municipal de Educação, na elaboração das normas complementares a esta Lei;
II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
III – opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.
Parágrafo único. Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e as formas de funcionamento da Comissão, observado o requisito de ter, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação, representante do Conselho Municipal de Educação e representação das Secretarias Municipais da Administração, Finanças e Procuradoria.

Art. 38. À Secretaria Municipal de Educação, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implementação de programas de desenvolvimento profissional para os profissionais da Educação em pleno exercício de suas funções, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecimento neste artigo.
§ 1º Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, professores com formação superior em Normal Superior com habilitação em educação infantil e nos anos iniciais, ou equivalente, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A.
§ 2º Os docentes da educação infantil e dos cinco anos iniciais do ensino fundamental, com nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B.
§ 3º Os docentes da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com diploma e curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe C.
§ 4º Os docentes da educação infantil e dos cinco anos iniciais do ensino fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D.
§ 5º Os docentes da educação infantil e dos cinco anos iniciais do ensino fundamental, com diploma de Doutor, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe E.
§ 6º Os docentes de disciplinas específicas com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, de graduação plena, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B.
§ 7º Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C.
§ 8º Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe D.
§ 9º Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de doutorado, passarão a ocupar o Cargo de Professor da Educação Básica II, Classe E.
§ 10º Os Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Escolares com habilitação obtida em curso de pedagogia de graduação plena, ou equivalente, passarão a ocupar os Cargos de Coordenador Educacional e Supervisor Escolar, Classe B.
§ 11º Os Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Escolares com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a exercer a função de Coordenador Educacional e Supervisor Escolar, Classe C.
§ 12º Os Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Escolares, com diploma de Mestre, passarão a exercer a função de Coordenador Educacional e Supervisor Escolar, Classe D.
§ 13º Os Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Escolares com diploma de doutorado, passarão a exercer a função de Coordenador Educacional e Supervisor Escolar, Classe E.
§ 14º Os Psicólogos Educacionais com habilitação obtida em curso de Psicologia passarão a ocupar o Cargo de Psicólogo Educacional, Classe B.

§ 15º Os Psicólogos Educacionais com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão a ocupar o Cargo de Psicólogo Educacional, Classe C.
§ 16º Os Psicólogos Educacionais com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Psicólogo Educacional, Classe D.
§ 17º Os Psicólogos Educacionais com diploma de Doutor, passarão a ocupar o Cargo de Psicólogo Educacional, Classe E.
§ 18º Os Assistentes Sociais com habilitação obtida em curso de Serviço Social, passarão a ocupar o Cargo de Assistente Social Educacional, Classe B.
§ 19º Os Assistentes Sociais com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão a ocupar o Cargo de Assistente Social Educacional, Classe C.
§ 20º Os Assistentes Sociais com diploma de Mestre, passarão a ocupar o Cargo de Assistente Social Educacional, Classe D.
§ 21º Os Assistentes Sociais com diploma Doutor, passarão a ocupar o Cargo de Assistente Social Educacional, Classe E.

Art. 40. Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação, conforme o disposto neste artigo:
I – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
II – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;
III – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
IV – acima de 20 (vinte), na referência V.

Art. 41. As Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Educação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais da educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído nesta Lei.

Art. 42. Será permitido, até 31 de dezembro de 2010, que os profissionais da educação, sem a formação acadêmica exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor das unidades de ensino, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 43. Se verificado, ao final de cada exercício financeiro, ocorrência de saldo positivo na conta do FUNDEB, o município poderá adotar mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério, em caráter excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido.

Art. 44. Esta Lei deverá ser revista anualmente a partir do 1º ano de vigência, garantindo à categoria ajuste salarial, de acordo com as determinações legais.

Art. 45. Fica extinta qualquer outra gratificação extraordinária.

Art. 46. O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Município de Pombal.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário, especificadamente:
I - a Lei nº 1.051, de 18 de outubro de 2000;
II – a Lei nº 1.120, de 16 de abril de 2002;
III – a Lei nº 1.185, de 17 de setembro de 2003;
IV – a Lei nº 1.248, de 29 de setembro de 2005;
V – a Lei nº 1.271, de 19 de abril de 2006;
VI – a Lei nº 1.315, de 29 de agosto de 2007;
VII – a Lei nº 1.368, de 04 de julho de 2008;
VIII – a Lei nº 1.413, de 28 de dezembro de 2009.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 21 de maio de 2010.

YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA
Prefeita Constitucional

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO
Professor da Educação Básica I
Professor da Educação Básica II
Supervisor Escolar
Orientador Educacional
Psicólogo Educacional
Inspetor Educacional
Assistente Social Educacional

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMIMAÇÃO
Diretor Escolar
Diretor-Adjunto Escolar
Diretor de Creche
Diretor-Adjunto de Creche
Coordenador Pedagógico

ANEXO III
TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA DESLOCAMENTO

LOCALIDADE	DISTÂNCIA / IDA E VOLTA	PERCENTUAL
A	03/15 Km	5%
B	16/30 Km	10%
C	Acima de 31 Km	15%

ANEXO IV
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES ESCOLARES

Diretor Escolar	25 a 150	Gratificação de 50%
Diretor Escolar	151 a 250	Gratificação de 60%
Diretor Escolar	251 a 550	Gratificação de 70%
Diretor Escolar	Acima de 551	Gratificação de 80%

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

		REFERÊNCIAS				
	CLASSES	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
Professor da Educação Básica I e II	**A**	955,00	1.002,75	1.052,89	1.105,53	1.160,81
	B	1.050,50	1.103,03	1.158,18	1.216,09	1.276,89
	C	1.208,08	1.268,48	1.331,90	1.398,50	1.468,42
	D	1.449,69	1.522,17	1.598,28	1.678,20	1.762,11
	E	1.739,63	1.826,61	1.917,94	2.013,84	2.114,53
	CLASSES	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**
Supervisor Escolar **Orientador Educacional** **Psicólogo Educacional** **Inspetor Educacional** **Assistente Social Educacional**	**B**	1.050,50	1.103,03	1.158,18	1.216,09	1.276,89
	C	1.208,08	1.268,48	1.331,90	1.398,50	1.468,42
	D	1.449,69	1.522,17	1.598,28	1.678,20	1.762,11
	E	1.739,63	1.826,61	1.917,94	2.013,84	2.114,53

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:0AB09EB5

